

INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E SEUS IMPACTOS PROCESSUAIS

DEFENSIVE INVESTIGATION IN DRUG TRAFFICKING CRIMES: THE CHALLENGES OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND ITS PROCEDURAL IMPACTS

Maria Teresa Carneiro Santos Cintra Zarif¹  

Defensoria Pública da Bahia, DPBA, Salvador/BA
maria.carneiro@defensoria.ba.def.br

Bianca da Silva Alves²  

Defensoria Pública da Bahia, DPBA, Salvador/BA
bianca.alves@defensoria.ba.def.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12786326>

Resumo: O presente trabalho busca compreender os desafios da Defensoria Pública ao conduzir a investigação defensiva nas apurações dos crimes de tráfico de drogas, bem como os impactos processuais que decorrem de uma atuação defensiva incipiente e suas consequências para as pessoas em situação de vulnerabilidade que demandam a assistência jurídica da instituição.

Palavras-chave: investigação criminal; defesa; Defensoria Pública; tráfico de drogas.

Abstract: The present work aims to understand the challenges public defenders face when conducting defensive investigations into drug trafficking crimes, as well as the procedural impacts that result from incipient defensive action and its consequences for people in vulnerable situations who demand the institution's legal assistance.

Keywords: criminal investigation; defense, Public Defender's Office; drug trafficking.

1. Introdução

A investigação defensiva ou a coleta direta de provas pela defesa, seja exercida por advogado particular ou defensor público, é tema que vem ganhando relevo nos últimos anos no âmbito da doutrina, mas ainda pouco explorado pela legislação e jurisprudência no Brasil.

Quando se trata da investigação defensiva conduzida pela Defensoria Pública, diversas limitações de ordem estrutural, orçamentária e humana desafiam uma atuação mais consistente da instituição. A ausência da Defensoria Pública na fase pré-processual, ainda fortemente marcada pela herança inquisitória, é um dos óbices para que a Defensoria exerça de forma ativa a produção probatória durante a etapa da investigativa preliminar.

Essa realidade se intensifica nos processos em que são apurados os crimes de tráfico de drogas, caracterizados pelo protagonismo da prova oral produzida pelos policiais responsáveis pelo flagrante, acompanhados de provas-padrão, como os laudos periciais das substâncias entorpecentes, sem a produção, em regra, de outros tipos de elementos de convencimento.

Assim, tendo em conta o cenário posto, busca-se analisar os desafios da Defensoria Pública em promover uma investigação defensiva efetiva nos crimes de tráfico de drogas e os impactos processuais de uma atuação defensiva incipiente, assim como os efeitos para a população vulnerabilizada, que depende da atuação da instituição para ver seus direitos e garantias assegurados no processo penal.

2. Investigação defensiva e Defensoria Pública

A investigação defensiva é uma prática ainda incipiente no Brasil, carecendo de regulamentação pelas normas processuais vigentes. Não há, no País, leis específicas que abordem a investigação direta pela defesa, como se observa, por exemplo, na Itália, país que, desde 2000, possui normas que regem a busca de provas pela defesa. Tal movimento ocorreu em decorrência da "Operação Mãos Limpas", que investigou, processou e puniu crimes de corrupção envolvendo políticos nos anos 1990 naquele país (Dias, 2019, p. 104). Já nos Estados Unidos, muito embora não exista lei expressa contemplando a investigação defensiva, há um sistema de regras que contribui para a coleta de dados e provas pela defesa, realidade que destoa do Brasil.

Em que pese não haja leis tratando de investigação defensiva no sistema pátrio, recentemente despontaram previsões normativas em sede administrativa, a exemplo do Provimento 188/2018 da **Ordem dos Advogados do Brasil** (2018), que regulamentou nacionalmente o instituto, verberando que se trata de uma prerrogativa funcional do advogado a realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

Seguindo na linha de inovação legislativa, o Projeto 8.045/2010, do novo Código de Processo Penal, aborda a investigação defensiva, havendo emendas aditivas em tramitação pretendendo regulamentar o instituto.

Até mesmo a jurisprudência dos tribunais, que, em diversas outras matérias, avança de modo a suprir e sanar as omissões legislativas, quando se trata

¹ Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA. Defensora Pública do Estado da Bahia. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2066026843232958>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2563-497X>.

² Mestre em Direito Privado pela UFBA. Defensora Pública do Estado da Bahia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0582745229828040>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5484-5795>.

de investigação defensiva, é escassa. Uma das exceções é recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022, no Mandado de Segurança 26.627/DF, em que expressamente foi assegurada a legitimidade da investigação Zarife conduzida pela defesa, citando o supramencionado provimento da OAB e fundando-se na garantia constitucional da ampla defesa.

Em decorrência desse cenário, ainda que não exista vedação legal à investigação direta pela defesa, observa-se que a ausência de regulamentação produz um efeito de desencorajamento, seja em razão da falta de exemplos de práticas exitosas, seja por uma dificuldade em se identificar os limites entre o lícito e o ilícito na condução da produção de provas pelos advogados ou defensores públicos. Como bem observa **Denis Sampaio** (2014, p. 195) ao comentar as previsões legislativas do Direito italiano sobre investigação defensiva:

A previsão normativa da atuação investigativa da defesa reserva, ainda que simbolicamente, a garantia da efetividade do direito à prova, oriundo de um processo dialético em que as partes possuirão, efetivamente, maior força probatória e argumentativa.

Tratando-se da prova diretamente coletada pela Defensoria Pública, o tema ganha contornos ainda mais preambulares. O que se observa é que, se há óbices à condução de investigação pela defesa privada, a realidade é ainda mais crítica com relação à defesa pública.

Na análise desse quadro, é importante se levar em conta as dificuldades presentes na atividade defensorial, em especial do defensor público criminal. É fato notório o déficit de defensores públicos em oposição a uma grande massa de pessoas em situação de vulnerabilidade que demandam a intervenção e a assistência jurídica da Defensoria.

Dados do **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** (2013) apontam para um déficit nacional de 10.578 defensores, tendo por base um parâmetro de atuação de 10.000 pessoas, com até três salários mínimos, por defensor público. O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, conduzido pelo Ministério da Justiça em 2015, indica que 83,3% dos Defensores afirmam que seu volume de trabalho é excessivo ou muito excessivo.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, produzida pelo **Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais** (Condege), conclui que, não obstante o crescimento apresentado pela Defensoria Pública nas últimas duas décadas, ainda se observa uma gritante diferença entre o quantitativo de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público: o quadro de Promotores e Procuradores de Justiça é 78,8% maior que o quadro de Defensores Públicos; enquanto que, em relação ao Poder Judiciário, o quadro de Juízes, Desembargadores e Ministros é 148,9% maior que o quadro de Defensores Públicos.

Há ainda que se considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos humanos também representada pela falta de um número compatível de servidores que compõem as carreiras de apoio da Defensoria Pública. A já mencionada pesquisa conduzida pelo **Condege** (2023) indica a disparidade na razão entre servidores/membros comparando-se as carreiras da Magistratura, Ministério Público e Defensoria:

[...] os dados indicam que para cada Juiz(a)/ Desembargador(a)/ Ministro(a) há 12,7 servidores(as), e para cada Promotor(a)/Procurador(a) de Justiça há 2,8 servidores(as). Enquanto isso, na Defensoria Pública, para cada Defensor(a) Público(a) há apenas 1,5 servidores(as).

Os problemas mencionados têm sua raiz principal em outra limitação: a falta de recursos orçamentários. Não obstante às Defensorias Estaduais e da União seja assegurada autonomia funcional, administrativa e orçamentária pela Constituição da República Federativa do Brasil (**Brasil**, 1988), em seu art. 134, § 2º, não se observa o cumprimento desse mandamento com a efetiva destinação, pelo Poder Executivo, de orçamento compatível com as inúmeras demandas dessas instituições, circunstância que já foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADIs 5.287, 5.160 e 5.381.

As limitações estruturais e orçamentárias referidas, associadas ao fato de que se trata de tema ainda pouco explorado no Brasil, seja no campo doutrinário ou jurisprudencial, torna ainda mais complexa a atividade de investigação defensiva pelos Defensores Públicos, demandando um grande esforço e exercício de inovação pelos membros da instituição.

Expostas as causas da inconsistente atuação dos defensores públicos no campo da investigação defensiva, é essencial se tratar da efetiva ausência da Defensoria Pública na fase preliminar investigativa e sua correlação com a questão posta, notadamente nos processos que apuram os crimes de tráfico de drogas.

3. Os inquiridos de tráfico de drogas e a ausência da Defensoria Pública na fase inquisitiva

O inquirido policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil, é a chave que abre todas as portas do processo (**Misse**, 2011, p. 19). Não obstante a centralidade do inquirido policial no contexto de produção probatória no processo penal brasileiro, não há obrigatoriedade da presença da defesa técnica na fase pré-processual. A presença do defensor, público ou privado, nessa fase é meramente tolerada (**Rosa**, 2021, p. 539), pois não lhe é assegurada a possibilidade de influir efetivamente na produção das provas.

O que se observa, assim, é que o modo como são conduzidas as investigações e produzidos os elementos probatórios na fase inquisitiva acaba criando obstáculos à atuação da defesa na fase processual, pois, com a instauração da ação penal, o cenário já está posto e o contraditório acaba por não ser efetivo (**Lopes Junior**, 2020, p. 395).

A ausência da defesa técnica na fase investigatória preliminar é tão marcante que, em 2009, foi necessária a intervenção do Supremo Tribunal Federal, com a súmula vinculante 14, para a garantia do acesso do advogado e do defensor aos atos já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, que sejam afetos ao exercício da defesa.

Tais circunstâncias decorrem de uma forte herança inquisitória que ainda paira sobre o sistema processual no País. Enquanto existe todo um aparato estatal estabelecido para subsidiar a atividade investigativa acusatória na condução do inquirido e a atuação do Ministério Público, não há, como já mencionado, sequer previsão legal garantindo o exercício de investigação direta pela defesa.

A ausência defensiva na fase inquisitiva produz efeitos diretos no arcabouço probatório que será construído na instrução penal. Em que pese o quanto determina o art. 155, do Código de Processo Penal, que veda a condenação com base nas provas produzidas exclusivamente no inquirido, é comum que o conjunto probatório produzido em Juízo pela acusação muitas vezes limite-se à repetição dos elementos colhidos pela autoridade policial.

Assim, o claro desequilíbrio em desfavor da defesa existente na fase pré-processual termina por não ser revertido em Juízo, diante da efetiva disparidade de armas em relação à acusação, que desafia o ideal do processo penal democrático delineado na Constituição.

O que se almeja de um processo penal democrático é que seja garantida a equidade, de modo que à acusação e à defesa sejam oportunizadas plenas condições de oferecer suas teses e provas, garantindo-se um efetivo equilíbrio entre as partes, igualmente aptas a apresentar os elementos de convicção à avaliação do julgador. Não obstante a prática no processo penal ainda se mostra distante dessa realidade.

O papel secundário da defesa na produção probatória, em oposição a uma pretensa paridade de armas, mostra-se ainda mais notório nas investigações dos crimes de tráfico de drogas.

Os processos criminais que apuram o delito de tráfico de drogas são originários, em sua maioria, de prisões em flagrante em que são apreendidas pequenas quantidades de entorpecentes, sem investigação prévia ou posterior, sem interesse investigativo na cadeia de distribuição até se chegar no distribuidor varejista, concentrando-se no típico estereótipo do traficante (**D'elia Filho**, 2010, p. 54-55).

Uma pesquisa conduzida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, analisando dados de flagrantes realizados em São Paulo entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, constatou que a polícia militar é responsável por 86% dos flagrantes e que 82% das prisões envolvendo drogas ocorreram em via pública (**Jesus et al.**, 2011).

Por sua vez, as prisões em flagrante que se originam de "denúncias", em maioria anônimas, representaram 24% do total, enquanto apenas 4% dos casos decorriam de investigação promovida pela polícia civil. Nas entrevistas realizadas na pesquisa, policiais militares descreveram que as abordagens em via pública são motivadas pelo que eles chamam de atitude suspeita, sendo este um conceito fundado, em grande parte, no tirocínio policial, na experiência adquirida no desempenho da função, que indicaria situações dignas de apuração, tais quais o fato de o suspeito usar pochete, blusa de frio no calor ou aparentar nervoso (**Jesus et al.**, 2011, p. 36).

Vê-se, assim, que o protagonismo na apuração dos crimes de tráfico de drogas cabe à polícia militar, que termina por selecionar quem será ou não abordado, flagranteado e, em consequência, denunciado, uma vez que os inquiridos em regra não ultrapassam a fase do flagrante, dando o tom do que vai ocorrer no processo criminal que virá a seguir.

Já as polícias técnico-investigativas, que não teriam por atribuição principal a prevenção de delitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes, igualmente

atuam de acordo com a dinâmica do combate, inseridas no contexto da política de guerra às drogas (Valois, 2021, p. 393).

Semer (2022, p. 171) aponta que 88,75% dos processos de tráfico de drogas objeto de sua pesquisa decorrem de fatos apurados a partir de prisão em flagrante, e somente 11,25% dos casos decorriam de investigação.

Pesquisa do IPEA (2022), que teve por objetivo analisar o perfil do processado e as provas produzidas nos processos de tráfico os tipos de provas, contabilizou as diligências investigativas localizadas de forma mais recorrente nos autos dos inquéritos: modalidades específicas de apreensões e provas orais. Como resultado, observou-se que, no primeiro grupo, a maior concentração de documentos tratava da apreensão de substâncias (91,9%), da prisão em flagrante (89,1%) e da apreensão de objetos (82,6%). Cumprimentos de mandado de busca e apreensão foram registrados em menos de 10% nos autos processuais analisados. No que toca às provas orais na fase policial, 93,4% dos registros eram de interrogatórios dos réus e de depoimentos de policiais ou de agentes de segurança que fizeram o flagrante (93%).

Considerando-se esse contexto limitado de produção probatória em que, na grande maioria dos processos as investigações dos crimes de tráfico limitam-se à abordagem policial e à prisão em flagrante, a atuação defensiva efetiva com o acompanhamento da produção dos elementos probatórios e a iniciativa de coleta de provas na fase pré-processual mostrar-se-ia essencial para o exercício de uma defesa plena e efetiva.

Há que se ter em conta que, na realidade atual do processo penal, surgem novos meios de influência nas apurações criminais para além do processo judicial propriamente dito, a exemplo dos institutos da delação premiada, que ganhou novos e mais amplos contornos com a Lei 9.807/1999 (Brasil, 1999), e do Acordo de Não Persecução Penal, instituído pela Lei 13.964/2019 (Brasil, 2019), ambos aplicáveis aos crimes de tráfico. Nesses contextos, uma atuação passiva da defesa na fase investigativa implica em prejuízo irreversível. Como conclui Rosa (2021, p. 558), a defesa não pode mais ficar observando a movimentação estatal, sem armas adequadas para se opor, já que o fator tempo será decisivo e opera contra.

Ocorre que, tratando-se de Defensoria Pública, esse ideal esbarra em limitações práticas, como observam Esteves e Silva (2018, p. 463):

Atualmente nenhuma das Defensorias Públicas do País possui estrutura funcional suficiente para permitir a criação de órgãos de atuação com atribuição conexa às Delegacias de Polícia a fim de garantir o regular acompanhamento das investigações.

O cenário atual, portanto, ainda é de uma intervenção excepcional e insuficiente da Defensoria Pública na fase investigativa, o que se assevera no caso dos processos de investigação de tráfico de drogas. Como indica pesquisa realizada pela professora Maria Gorete de Jesus (2018, p. 56), a maior parte, 61%, dos acusados de tráfico de drogas no Brasil são assistidos juridicamente pela Defensoria Pública. A mesma pesquisa aponta que o primeiro contato com o defensor público somente ocorreu na audiência, em 55% dos casos, o que reforça a constatação da deficiência da efetiva atuação da defesa pública na fase pré-processual.

Ainda que seja extenso o número de usuários dos serviços dessa instituição, apenas nas Defensorias Públicas do Rio de Janeiro¹ e do Ceará² foi criada a estrutura para realização de investigação defensiva. Embora exista o debate interno em muitas Defensorias Públicas, ainda é bastante incipiente a sua atuação ativa no campo da produção de elementos probatórios.

Diante de tudo quanto analisado até então, resta clara a necessidade de se expandir a atuação da Defensoria na fase pré-processual nos delitos de tráfico de drogas, o que abarca, necessariamente, uma participação ativa na produção de elementos probatórios mesmo antes da deflagração da ação penal. Tal intento somente pode ser atingido por meio de investimento e estruturação voltados à promoção da investigação defensiva.

4. Os impactos processuais decorrentes dos desafios da Defensoria Pública em promover uma investigação defensiva nos crimes de tráfico de drogas

Como já demonstrado acima, não há como se concretizar os princípios da ampla defesa e do contraditório sem atribuir algum protagonismo à defesa técnica na investigação preliminar.

Nos crimes descritos na Lei 11.343/2006, o impacto processual dessa ausência defensiva na fase preliminar é ainda maior. Atualmente, os autos do inquérito policial se resumem à descrição do flagrante, à juntada dos laudos periciais e ao relatório do Delegado de Polícia. Não se percebem maiores digressões investigativas na maioria dos inquéritos de tráfico de drogas.

Na fase pré-processual, sem o laudo de constatação, o flagrante não pode ser considerado legal e a prisão deve ser relaxada, por ausência do *fumus commissi delicti*. O problema aqui é que a defesa, em regra, não participa da realização desse exame inicial. Existe uma questão prejudicial importante: como se deu a custódia do material até a realização do exame?

O pacote anticrime instituiu a cadeia de custódia da prova, no artigo 158-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A própria norma define como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica de cada vestígio coletado em locais ou vítimas de crime. Assim, o cumprimento das normas atinentes à cadeia de custódia evidencia a importância da preservação do elemento probatório.

Observe-se que, nos crimes de tráfico, há certa dificuldade em se ter total conhecimento sobre a observância dessas regras e devidos coleta e armazenamento das substâncias entorpecentes, bem como transporte, separação e isolamento até a entrega para a perícia.

A possibilidade de participação ativa da Defensoria Pública nessa fase investigatória certamente mudaria bastante esse cenário, ampliando as situações em que se poderia argumentar a ilicitude da prova pela quebra da cadeia de custódia. A começar pela presença de um assistente técnico para acompanhar a perícia, para indagar acerca da cadeia de custódia (até porque possui conhecimento técnico sobre a conservação de substâncias perecíveis e eventuais alterações de resultados), para contestar dados técnicos e até mesmo para realizar uma contraprova que serviria a melhor fundamentar eventual alegação de quebra da cadeia de custódia a ser formulada pelo defensor.

Quando se trata de processo envolvendo investigações mais complexas, a exemplo da prova obtida mediante interceptações telefônicas, a presença defensiva na fase preliminar e a importância de uma perícia adequada ganha ainda maior relevo, a fim de averiguar a qualidade e a confirmação ou não da voz do investigado, a inexistência de pausas sugestivas de montagem, entre outros.

Nesse ponto, é importante salientar que o projeto do novo Código de Processo Penal inclui a defesa entre os legitimados a requerer a interceptação telefônica, corroborando que se caminha, no Brasil, para a construção de inovações legislativas que permitem a participação cada vez mais ativa da defesa na fase investigativa. Garantir à defesa a possibilidade de requerer a interceptação das comunicações telemáticas é mais um relevante passo rumo à efetivação da equidade entre as partes no processo penal.

Vale salientar também que a legislação assegura, em favor da Defensoria, a possibilidade de requisitar certidões, perícias, dentre outros documentos e diligências necessários ao exercício de suas funções, de autoridades públicas ou particulares, disposição prevista no art. 128, X, da Lei Complementar 80/1994 (Brasil, 1994). Tal prerrogativa, que teve a sua constitucionalidade confirmada pelo STF na ADI 6.582, constitui um instrumento de fortalecimento institucional e deve ser usada como meio de se garantir a coleta direta de provas pelos defensores públicos.

Ademais, outra situação em que a atuação investigativa defensiva se mostra estratégica é na produção de prova por meio da coleta de gravações oriundas de câmeras privadas ou públicas que filmaram a ação policial e podem corroborar atos de tortura e/ou teses defensivas de mérito. Nesses casos, o decurso do tempo, até o oferecimento da denúncia e decorrer da ação penal, impede que sejam captadas, armazenadas e devidamente utilizadas no processo penal mostrando, mais uma vez, a essencialidade da presença defensiva na fase de pré-processual de coleta de elementos.

A importância do acompanhamento técnico defensivo adequado para fins de perícia se aplica, igualmente, para as imagens obtidas por meio da câmera corporal na farda dos policiais militares, medida que vem sendo implementada em alguns estados brasileiros.

A presença defensiva na fase pré-processual impacta, ainda, na possibilidade de se obter prova testemunhal defensiva e de impactar na supracitada realidade dos processos de tráfico de drogas em que a grande maioria das testemunhas são oriundas das forças policiais. A rapidez da atuação ativa da Defensoria Pública, caso seja possível a partir do momento da comunicação do flagrante, certamente transformará o processo penal.

Como se percebe, a democratização do processo penal perpassa indubitavelmente pelo fortalecimento da Defensoria Pública, a fim de que possa desempenhar um papel ativo na investigação preliminar.

5. Considerações finais

A busca por uma participação direta da defesa na investigação decorre da necessidade de se democratizar o processo penal, trazendo para a defesa técnica um papel mais ativo desde a investigação preliminar.

Assim, a defesa técnica assume o protagonismo na coleta das informações, das análises periciais, da realização de contraprovas etc. Todavia tal atuação

pressupõe uma estrutura mínima do órgão defensivo para que seja realizada, esbarrando, muitas vezes, em limitações de ordem cognitiva e de ordem material, sobretudo quando se trata da Defensoria Pública.

A falta de recursos orçamentários destinados à melhoria da estrutura e do aparelhamento das Defensorias Públicas atinge primordialmente a população usuária dos seus serviços, sobretudo no âmbito criminal, capaz de retirar do indivíduo a sua liberdade. No Brasil, levando-se em consideração o estado atual dos estabelecimentos prisionais, ousadamente podemos dizer que mais do que a liberdade é retirada do cidadão, pois a sua dignidade também é suprimida com as humilhantes condições de segregação cautelar e de

cumprimento da pena privativa de liberdade. No caso dos crimes de tráfico de drogas, a atuação incipiente das Defensorias Públicas na investigação prévia acarreta inúmeros prejuízos processuais, dificultando sobremaneira a defesa técnica.

Portanto, a presença efetiva pela Defensoria Pública na fase investigativa e na coleta de provas pode se consubstanciar em meio eficaz de intervenção na realidade seletiva do sistema de justiça atual, que termina por aprofundar desigualdades sociais situação que se reveste de especial gravidade quando se trata da atual política de guerra às drogas.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

Como citar (ABNT Brasil)

ZARIF, M. T.; ALVES, B. S. Investigação defensiva nos crimes de tráfico de drogas: Os desafios da Defensoria Pública e seus impactos processuais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 27-30, 2024. Disponível em:

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1113. Acesso em: 1 ago. 2024.

Notas

¹ Diversas matérias publicadas no *site* da Defensoria Pública do Rio de Janeiro noticiam o aparelhamento do núcleo de investigação defensiva, com peritos e consultores externos, assim como demonstram que a atuação direta da defesa na investigação fez enorme diferença em inúmeros

casos (Em um ano [...], 2024).

² O *site* da Defensoria Pública do Ceará menciona a celebração de convênios para estruturar o Centro de Investigação Defensiva (Duarte, 2024).

Referências

BRASIL. [Constituição]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei 8.045/2010*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS: 26.627 DF 2020/0177090-7, Relator: Ministro Sérgio Kukina. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=MS+26627+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.160, Relatora Ministra Carmen Lucia. Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8410299>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.287, Relator Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11638659>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.381, Relator Ministro Roberto Barroso. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12140792>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.852, Relator Ministro Edson Fachin. Distrito Federal, 2022.

COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública*. Brasília: Condege, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional>. Acesso em: 31 mar. 2024.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccane. *Acionistas do nada*: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DUARTE, Deborah. *Convênios são firmados para ampliar o funcionamento da Central de Investigação Defensiva*. Defensoria Pública do Ceará, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/convenios-sao-firmados-para-ampliar-o-funcionamento-da-central-de-investigacao-defensiva>. Acesso em: 23 maio 2024.

EM UM ANO, Núcleo de Investigação Defensiva reúne mais de 100 casos. *Defensoria Pública do Rio de Janeiro*, 5 out. 2023. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27340-Em-um-ano-Nucleo-de-Investigacao-Defensiva-reune-mais-de-100-casos>. Acesso em: 23 maio 2024.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>. Acesso em: 24 maio 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OL, Amanda Hidebrand; ROCHA, Thiago Thadeu; LAGATTA, Pedro. *Prisão Provisória e Lei de Drogas*: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Núcleo de Estudo da Violência, São Paulo, SP, Brasil, 2011. Disponível em: <https://nev.prrp.usp.br/publicacao/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/>. Acesso em: 3 jun. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processo Penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil. Algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, p. 15-27, 2011. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100002>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Provimento nº 188/2018*. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do Processo Penal Estratégico de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C*. Florianópolis: Emais, 2021.

SAMPAIO, Denis. Reflexões sobre a investigação criminal defensiva no sistema processual brasileiro: possível renovação da influência italiana pós "Código Rocco" sobre a *indagine difensiva*. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano V, n. 10, p. 187-214, 2014. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/101>. Acesso em: 24 maio 2024.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o tráfico*: o papel dos juízes no grande encarceramento. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.